

Processo TC nº **01.165/08**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 00623/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 37.103,91, sendo: R\$ 33.393,52 oriundos do Cooperar e R\$ 3.710,39 relativo à contrapartida da Associação. Houve um aditivo ao Convênio, no valor de R\$ 9.508,66, totalizando assim o montante de R\$ 46.612,57. Foi liberada a quantia de R\$ 32.138,10, em quatro parcelas nos meses de setembro e outubro de 2000.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 117/20, constatando algumas irregularidades. Em seguida, foram citados: o Sr. José William de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e a Srª Lucineide da Silva Fernandes, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes. Apenas o ex-Coordenador do Projeto apresentou defesa, encartada aos autos, conforme fls. 126/39.

Em seguida a Unidade Técnica analisou os documentos apresentados pelo ex-Coordenador do Projeto Cooperar, conforme relatório às fls. 141/43, concluindo pelas seguintes irregularidades: 1) Ausência de comprovação da publicação de Termos Aditivos no DOE; 2) Ausência de Planilhas da Empresa Nordestina de Eletrificação Ltda, discriminando os quantitativos e preços unitários dos serviços executados; 3) Ausência de comprovação do recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP (Lei nº 7.947/2006); 4) Ausência de comprovação dos recolhimentos do ISS/CND relativos aos pagamentos efetuados; 5) Ausência dos extratos bancários da poupança do período setembro de 2003 até o encerramento do convênio ou utilização total do recurso; 6) Documentos comprobatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 29.695,92; 7) Cópias dos aditivos de preços ao convênio, no valor de R\$ 9.508,66 e 8) Comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 3.394,68.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 405/2010, anexado às fls. 145/49, com as seguintes considerações:

Dentre as irregularidades perfiladas, algumas cuja gravidade, a princípio, não seria suficiente para ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, são elas: falta de cópia de publicação do Termo Aditivo ao Convênio no DOE, ausência das planilhas da firma vencedora da pesquisa de preço, a TPDP, e a falta de comprovação de recolhimento do ISS/CND. Contudo a ocorrência de todas essas falhas em um único procedimento e a existência de outras irregularidades de monta, tais como: a ausência dos extratos bancários da poupança, ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 29.695.92 e a não comprovação da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 3.394,68, desautorizam a relevação das mesmas.



Processo TC n^o **01.165/08**

Quanto à ausência de cópia de termo aditivo ao preço do convênio, reclamada pela Auditoria, entende-se que a referida documentação já consta nos autos, às fls. 14/15.

Diante do exposto, opinou o Parquet:

- a) Irregularidade da prestação de contas do Convênio ora em análise;
- b) **Imputação de débito** ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, em face das despesas não comprovadas, no valor de R\$ 29.695,92 e ao saldo não devolvido da ordem de R\$ 3.394,68;
- c) Aplicação de Multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) **Recomendação** aos Órgãos Convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O Presente processo foi levado à apreciação na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, em 13 de maio de 2010, tendo sido baixada a Resolução RC1 TC nº 64/2010, publicada em 19.05.2010, a qual assinou prazo de 60 dias para que a Srª Lucineide da Silva Fernandes, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB, encaminhasse a esse Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria. Contudo a ex-Presidente não se manifestou, apesar das duas citações realizadas.

Por deliberação do Órgão Julgador, na sessão do dia 12.05.2011, o processo retornou à Auditoria para a realização de inspeção *in loco* com a finalidade de comprovar a realização do objeto do presente convênio. Cumprindo a determinação, foi realizada diligência *in loco*, no período de 02 a 06 de junho de 2011, tendo sido emitido o Relatório DECOP/DICOP nº 489/2011 (fls. 159/63), no qual ficou constatado que a obra encontra-se concluída e foi executada conforme o Contrato fls. 21/25.

Em novo pronunciamento, O Ministério Público junto ao TCE, no Parecer nº 1204/2011 da lavra do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 164/6 dos autos, pugnou pela ratificação do Parecer exarado às fls. 145/9. Segundo o Representante, não houve alteração substancial no quadro processual que pudesse ocasionar mudanças à análise já realizada. A conclusão da obra não elide as irregularidades manifestadas no relatório do Órgão Técnico às fls. 117/120.

É o Relatório. Informando que os interessados foram notificados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor



<u>Processo TC nº **01.165/08**</u>

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, que as falhas verificadas pela ausência de documentos podem ser relevadas, por ser de natureza formal e por fim que a obra foi concluída e executada conforme o contrato firmado, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGUEM IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB;
- b) APLIQUEM ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, MULTA no valor de R\$ 1.624.60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Srª Lucineide da Silva Fernandes, Presidente, à época, da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos/PB proceda à devolução do saldo final do Convênio nº 623/2000, no valor de R\$ 3.394,68, aos cofres do Tesouro Estadual, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme o art. 56, IV da LOTCE;
- d) RECOMENDEM aos Órgãos Convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor



1ª CÂMARA

<u>Processo TC nº **01.165/08**</u>

Objeto: Convênio

Convenentes: Projeto Cooperar

Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes

Convênio nº 623/2000 – Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.223 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.165/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **José Williams de Freitas Gouveia,** ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.624.60** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO